



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20325/19*

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Verônica Costa Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01116/20**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Verônica Costa Pereira.
  - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
  - 2.3. Matrícula: 18.967-7.
  - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 512/2019):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.
  - 3.3. Data do ato: 27 de setembro de 2019.
  - 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 22 a 28 de setembro de 2019.
  - 3.5. Valor: R\$998,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 66/70), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela legalidade e concessão de registro à aposentadoria ora analisada, sugeriu que se determine à gestão de PBPrev a adoção das medidas necessárias para viabilizar a compensação recíproca no caso, caso efetivamente haja tempo de submissão ao RGPS ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo de contribuição questionado, e ainda orientou que seja adotada nova rotina nos processos de aposentadorias, com a inclusão da verificação prévia obrigatória de eventual benefício dos segurados junto ao INSS (fls. 73/81).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20325/19

**VOTO DO RELATOR**

É pertinente acolher o parecer ministerial, especialmente quando assim analisa a matéria:

*“Na hipótese dos autos, a Auditoria não indicou qual seria o período de submissão ao RGPS em relação ao qual deveria haver apresentação da CTC.*

*Seria uma informação relevante, já que o Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa foi criado pela Lei nº 4.312/84 e, em tese, quando iniciado o vínculo da aposentada, ela já deveria estar inserida no respectivo RPPS, na forma do artigo 4º da referida legislação.*

*Ademais, o Demonstrativo de Contribuição de fl. 16 passa a impressão de que todo o período de contribuição da ora interessada já foi destinado ao RPPS.*

*De qualquer forma, como se percebe pelos fundamentos antes expostos, o segurado não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de sua própria contribuição previdenciária a cargo da “empresa”. Ademais, vale salientar que ao menos até a EC 20/98 prevalecia a ideia de tempo de serviço, e não o tempo de contribuição que se exige atualmente.”*

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA no sentido de que esta Câmara decida:

**1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO** ao ato de deferimento do benefício;

**2) RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das medidas necessárias para viabilizar a compensação recíproca, caso efetivamente haja tempo de submissão ao RGPS ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo de contribuição questionado; e

**3) ENCAMINHAR À DIAFI** a sugestão de rotina nos processos de aposentadorias, com a inclusão da verificação prévia obrigatória de eventual benefício dos segurados junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20325/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20325/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERÔNICA COSTA PEREIRA, matrícula 18.967-7, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 512/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 59 e 61);

**2) RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das medidas necessárias para viabilizar a compensação recíproca, caso efetivamente haja tempo de submissão ao RGPS ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo de contribuição questionado; e

**3) ENCAMINHAR À DIAFI** a sugestão de rotina nos processos de aposentadorias, com a inclusão da verificação prévia obrigatória de eventual benefício dos segurados junto ao INS

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 16 de junho de 2020.

Assinado 16 de Junho de 2020 às 16:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO